



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN

Acrescente-se ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o seguinte § 4º-C:

“Art. 18-A.

§ 4º-C. Observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, é permitido aos que exercem a atividade de intermediação imobiliária optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo.

..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe inserir o corretor de imóveis no enquadramento como microempreendedor individual.

A inclusão dessa atividade na sistemática de tratamento tributário individual revelou-se uma necessidade, considerando ainda os efeitos da pandemia na restrição de atividades de intermediação imobiliária exercida pelos corretores.

Nesses termos, pedimos apoio aos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF